

LEI Nº 1820, DE 4 DE OUTUBRO DE 2010.



**INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE ITUPEVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

OCIMAR POLLI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2010, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída na Prefeitura Municipal de Itupeva a Política de Educação Ambiental.

Capítulo I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à superior qualidade de vida, objetivando relações sustentáveis havidas entre a sociedade humana e o ambiente.

Art. 3º Ao Poder Público Municipal, nos termos dos art. 205 e 225, VI da Constituição Federal, bem como dos art. 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo, é determinado definir e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito de suas competências, a saber:

I - a Divisão de Meio Ambiente e Agricultura, desenvolverá, fomentará e promoverá a educação ambiental em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada;

II - a Diretoria Municipal de Educação, bem como à Divisão de Meio Ambiente e Agricultura, competem promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal e informal;

III - aos demais órgãos Municipais cabem auxiliar a promoção, o desenvolvimento e a fomentação da educação ambiental de forma complementar.

Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - a equidade social;

II - as visões humanísticas, holísticas, democráticas e participativas;

III - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - O reconhecimento e valorização da pluralidade e da diversidade cultural;

VI - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na perspectiva da multidisciplinaridade, transdisciplinaridade e interdisciplinaridade;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Art. 5º São objetivos da Educação Ambiental do município de Itupeva:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - a compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações;

III - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética; e

IV - a democratização e a socialização das informações ambientais.

Capítulo II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelos poderes públicos Estadual e Municipal competentes, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 7º Das competências;

I - aos meios de comunicação em massa cabem promover por meio da educomunicação, a disseminação de informações e ações de educação ambiental, e incorporar a dimensão sócio ambiental em sua programação;

II - ao setor privado cabe promover a educação ambiental no planejamento e execução de

obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, melhoria da qualidade ambiental e participação da coletividade;

III - às associações, entidades de classe, organizações não governamentais e demais instâncias da sociedade civil organizada cabem promover a educação ambiental como instrumento de cooperação, participação e fortalecimento da cidadania em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

IV - à sociedade como um todo cabe manter a atenção permanente à formação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental formal aquela desenvolvida no âmbito das instituições de ensino público e privado.

Art. 9º Os sistemas formais de educação devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, integrada aos programas e projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições.

§ 1º A Educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal no currículo do Ensino Básico, entendendo-se por transversalidade:

I - execução e planejamento de atividades que permeiem toda a prática educativa do aluno;

II - a criação de eixos que se transformem em temas geradores para a elaboração das atividades;

III - a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.

§ 2º - A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas teóricas e práticas, as seguintes formas:

I - a adoção do meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II - a realização de atividades de sensibilização e de mobilização social; e

III - o planejamento e execução de projetos sócio-ambientais de interesse da escola, sua

comunidade e do Município de Itupeva.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 10 Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as, questões ambientais e sua organização e participação na defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 11 Ao Poder Público Municipal e à sociedade como um todo cabe promover a educação ambiental não formal por meio de processos participativos, includentes e abrangentes.

Art. 12 O Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos do Plano Municipal de Educação Ambiental.

Capítulo III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13 A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Diretoria de Educação.

Art. 14 São atribuições da Diretoria Municipal de Educação e Divisão de Meio Ambiente e Agricultura, no que se refere à aplicação desta lei:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos e programas na área de educação ambiental, em âmbito municipal.

III - elaborar e implementar ações de ecoturismo como alternativa de desenvolvimento sustentável, identificando os benefícios que podem trazer à população envolvida, observando os impactos negativos que podem advir da falta de planejamento antecipado.

Art. 15 São diretrizes da Política Municipal, voltadas para a Educação Ambiental, com vistas à eleição de programas e projetos:

I - a conformidade com os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - a promoção de programas e projetos de educação ambiental;

III - a replicabilidade de programas e projetos de educação ambiental; e

IV - a economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno

sócio-ambiental propiciado pelo programa ou projeto exposto.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Poder Executivo consignará nos orçamentos municipais os recursos necessários, destinados às respectivas diretorias, objetivando o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo, na forma da **Lei Orgânica** do Município, firmar convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, compreendendo inclusive OS, OSCIP, ONG e Autarquias.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive para os próximos exercícios.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e dez.

OCIMAR POLLI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e dez.

LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo Interino